



**LUIZ FELIPE VILARINO TAVEIRA**

**A “IMPRECISÃO PRECISA” DO DIREITO PENAL DO INIMIGO COMO  
MEIO DE PUNIR E SEGREGAR A POPULAÇÃO JOVEM, NEGRA E DE  
BAIXA RENDA NO BRASIL**

LAVRAS/MG

2020

**LUIZ FELIPE VILARINO TAVEIRA**

**A “IMPRECISÃO PRECISA” DO DIREITO PENAL DO INIMIGO COMO  
MEIO DE PUNIR E SEGREGAR A POPULAÇÃO JOVEM, NEGRA E DE  
BAIXA RENDA NO BRASIL**

THE “PRECISE IMPRECISION” OF THE ENEMY’S CRIMINAL LAW AS A WAY  
TO PUNISH AND TO SEGREGATE THE LOW-INCOME BLACK YOUNG PEOPLE  
IN BRAZIL.

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
como requisito para obtenção do título de  
Bacharel em Direito pela Universidade  
Federal de Lavras.  
Orientador: Prof. Dr. Fernando Nogueira  
Martins Júnior.

Lavras/MG

2020

**LUIZ FELIPE VILARINO TAVEIRA**

**A “IMPRECISÃO PRECISA” DO DIREITO PENAL DO INIMIGO COMO  
MEIO DE PUNIR E SEGREGAR A POPULAÇÃO JOVEM, NEGRA E DE  
BAIXA RENDA NO BRASIL**

THE “PRECISE IMPRECISION” OF THE ENEMY’S CRIMINAL LAW AS A WAY  
TO PUNISH AND TO SEGREGATE THE LOW-INCOME BLACK YOUNG PEOPLE  
IN BRAZIL.

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
como requisito para obtenção do título de  
Bacharel em Direito pela Universidade  
Federal de Lavras.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Nogueira  
Martins Júnior.

APROVADO em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Prof. Dr.

Prof. Dr. XXX

Prof. Ms. XXX

Lavras/MG  
2020

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, como sempre, faz-se imperioso agradecer à Deus, pelo dom da vida, pela saúde, pela família, pelos amigos e por todas as experiências vividas. Realizando uma retrospectiva, desde Matozinhos, onde nasci, e chegando a Betim, onde passei boa parte da minha vida, jamais imaginaria cursar Direito em uma Universidade Federal, tal como a UFLA.

Nesse sentido, devo agradecer aos meus pais, por sempre me incentivarem a estudar, em busca de condições melhores. Sem ambos poderia ter desistido diante das adversidades, fosse a demora para me adaptar à mudança ou para encontrar estágio, fosse o acidente automobilístico que sofri, no ano de 2016, e me forçou a trancar o curso por um ano.

No entanto, é diante das adversidades que reconhecemos nossa força – muitas vezes caí, mas em nenhum momento deixei de me levantar. O agradecimento assim se estende a todos os amigos que estiveram ao meu lado, em especial nos piores momentos. Do mesmo modo, é imprescindível agradecer aos meus tios Pedro e Penha, que tão bem me acolheram, durante 2 anos, em Itumirim, possibilitando o início dessa caminhada, bem como a toda família Ferreira, a qual sempre me deu suporte na cidade de Lavras.

Essa é apenas mais uma de inúmeras vitórias que almejo alcançar no decorrer da minha caminhada, mas o sentimento de felicidade e gratidão é incalculável. Se em minha família paterna outras pessoas já tiveram a honra de se formar em uma Universidade Federal, em minha família materna sou apenas o primeiro. Ao mesmo tempo em que me sinto feliz pelo passo dado, me entristece saber que outros, de capacidade intelectual maior do que a minha, não tiveram a mesma sorte.

De certo, da mesma forma que espero, em um futuro breve, ver outros parentes alcançando tal vitória pessoal, também espero, profundamente, uma melhora da condição de vida e do tratamento dispensado às pessoas negras e pobres em todo o mundo, em especial no Citrolândia, Betim, por ser a realidade a qual convivo diariamente. Acredito que somente vencendo as amarras desse racismo estrutural, enraizado em nossa sociedade, as demais pessoas da região poderão ter as oportunidades e “facilidades” para ascenderem socialmente, como eu e alguns outros tivemos.

Por fim, gostaria de agradecer àqueles que de alguma forma auxiliaram na produção dessa obra. Ao professor Fernando por aceitar o convite para me orientar; aos amigos Beatriz Lobato e Eduardo Diniz pelos trabalhos de tradução; e a Ana Paula

Fagundes, pela ajuda na busca por fontes de qualidade e correção ou melhoria de trechos da obra, além dos trabalhos de tradução.

## **A “IMPRECISÃO PRECISA” DO DIREITO PENAL DO INIMIGO COMO MEIO DE PUNIR E SEGREGAR A POPULAÇÃO JOVEM, NEGRA E DE BAIXA RENDA NO BRASIL**

**Resumo:** Assunto muito recorrente no seio da sociedade atual são os direitos e garantias fundamentais. Parcela conservadora da população entende que esses direitos e garantias existem em demasia e o seu uso de forma indistinta a todos seria um grande equívoco – principalmente porque alguns devido aos seus (supostos) atos deveriam perder essa característica, intrínseca a todos, de cidadão. Desse movimento exsurge o chamado direito penal do inimigo, uma doutrina de exceção do direito penal a ser aplicada em situações específicas e extremas. Inúmeras problemáticas são suscitadas com o tema. O presente trabalho vai analisar de maneira crítica o instituto, com enfoque especial no tratamento dispensado pelas autoridades de segurança pública brasileiras aos jovens negros de baixa renda, seja por meio dos autos de resistência, pela não classificação como usuário de drogas ou por diversas outras características do racismo estrutural, o qual será analisado. Destarte, a hipótese suscitada é que o direito penal do inimigo já é aplicado pelos órgãos de segurança estatais. Ainda que não regulamentado por lei específica, sua presença e o tipo penal aberto de algumas legislações são precisos como meios de punir e segregar os jovens negros de baixa renda.

**Palavras-chave:** Direitos e garantias fundamentais. Direito penal do inimigo. Autos de resistência. Jovens negros. Racismo estrutural. Lei de drogas.

## **THE “PRECISE IMPRECISION” OF THE ENEMY’S CRIMINAL LAW AS A WAY TO PUNISH AND TO SEGREGATE THE LOW-INCOME BLACK YOUNG PEOPLE IN BRAZIL.**

**Abstract:** A very common subject in today’s society is the discussion over fundamental rights and guarantees. The conservative part of the population understands that these rights and guarantees are excessive and its indistinct use for everyone would be a big mistake – mostly because they believe that some people should lose these intrinsic characteristics, due to some specific acts. From this movement comes the enemy’s criminal law, an exceptional doctrine of the criminal law to be applied in extreme and specific situations. Lots of issues are discussed over this theme. This study is going to analyze in a critical way the institute, with special focus in the treatment given by the Brazilian public security authorities to those low income black youngsters, through resistance to police resulting in death, by not classifying them as drug users or by many characteristics of the systemic racism, which is going to be analyzed. The hypothesis raised is that the enemy’s criminal law is already applied by the security organs of the state. Although not regulated by a specific law, the presence and of an open criminal type in some laws is very precise in the moment of punishing and segregating low income black youngsters.

**Key words:** Fundamental rights and guarantees. The enemy’s criminal law. Resistance to police resulting in death. Black youngsters. Systemic racism. Drug law.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	1
2. DIREITO PENAL DO INIMIGO OU O “NÃO DIREITO” .....	3
3. AUTOS COM OU SEM RESISTÊNCIA: CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA “AUTORIZAÇÃO PARA MATAR” .....	12
4. JOVEM, NEGRO E DE BAIXA RENDA: O ALVO .....	23
5. CONCLUSÃO.....	32
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	34

## 1. INTRODUÇÃO

Habitualmente, em incursões jurídicas que debatem os princípios constitucionais do direito penal, cita-se e valoriza-se institutos como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988) e a presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988). Ocorre que na prática, se a conjuntura político-social sugere uma colisão de direitos, a denominada sociedade de risco abdica dessas importantes garantias em prol de um resultado mais rápido, que traga sensação de segurança e ordem, em detrimento de um exercício que adote o princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso.

Logo, a crescente onda de políticos de extrema direita se tornou exitosa em suas candidaturas mundo afora, chegou ao Brasil e, por conseguinte, chegaram também os seus ideais conservadores. Dentre esses ideais estão aqueles representados por um conceito formulado pelo professor, filósofo e penalista alemão Günther Jakobs, o “direito penal do inimigo”.

Destarte, o primeiro capítulo realizará uma abordagem sobre o direito penal do inimigo, o qual coloca em campos estanques um “delinquente cidadão” e um indivíduo intitulado como “inimigo”. Nesse viés, a análise perpassará por seus três elementos essenciais, na visão de Jakobs, quais sejam, punibilidade antecipada, desproporcionalidade da pena aplicada e relativização ou mesmo supressão dos direitos e garantias fundamentais. O capítulo fará uso de dados sobre o terrorismo no mundo, como contraposição ao hipotético “cenário da bomba relógio”. No entanto, ao longo do capítulo serão abordados outros autores, os quais indireta ou diretamente, contestam a legitimidade do direito penal do inimigo.

Na sequência, o segundo capítulo tratará sobre a presença do direito penal do inimigo nas agências de controle social. Será dada ênfase a instituição da Polícia Militar, por sua capacidade de reunir em uma só figura diversos personagens do sistema penal, através da violência e das execuções policiais. Para tanto, valer-se-á dos estudos de Adilson Paes de Souza e Fábio Gomes de França, sobre a formação e o desempenho da função social dos policiais, bem como da obra de Orlando Zaccone, sobre as execuções extrajudiciais. Prosseguindo, o capítulo analisará também a condição atual da sociedade, definida por Ulrich Beck (2011) como sociedade de risco, e a influência que a mídia sensacionalista exerce sobre ela.

Ocorre que, embora o direito penal do inimigo carregue consigo uma carga de situações negativas, capaz de atingir toda a sociedade e com reflexos tanto naquele que aplica como sobre quem se aplica, não se pode negar que essa teoria atinge algumas pessoas em maior grau do que

outras – não sendo diferente no Brasil. É nesse momento que a população negra, jovem e de baixa renda do país se torna alvo: há um etiquetamento social (*labelling approach*).

De acordo com Carvalho (2015), a teoria do etiquetamento social – ou *labelling approach theory* – é responsável por reorientar o paradigma dos estudos criminológicos, o qual passa a avaliar os processos de criminalização e a atuação das agências de controle/punitividade. O redirecionamento perpassa pela análise “dos mecanismos de criminalização primária (seletividade) e secundária (etiquetamento/estigmatização) [...] a teoria do etiquetamento demonstrou inexistir ‘o’ crime como realidade natural” (p. 72 e 73).

Portanto, o terceiro capítulo utiliza-se das três concepções de racismo (individualista, institucional e estrutural) apresentadas por Almeida (2018). Igualmente, o capítulo em questão se utilizará da obra de Angela Davis sobre liberdade e dos estudos de Ribeiro sobre a relação entre cor e criminalidade. Em caráter auxiliar, serão analisadas a ética profissional; os fundamentos filosóficos e políticos da inclusão; a “Escola Positiva italiana”, com enfoque na obra de Cesare Lombroso; e novos dados sobre as prisões de negros e pardos.

Posto isso, pautado no estudo bibliográfico, o presente trabalho tem por escopo o direito penal do inimigo e os reflexos de sua aplicação na atualidade nacional, bem como as possíveis implicações de uma eventual legitimação do mesmo. Essas questões serão confrontadas com os direitos e garantias fundamentais vigentes, deixando evidente o viés racial e econômico dessa doutrina em terras tupiniquins.

## 2. DIREITO PENAL DO INIMIGO OU O “NÃO DIREITO”

O direito penal do inimigo passou por diferentes enfoques desde seu desenvolvimento, na década de 1980, pelo alemão Günther Jakobs. Adepto ao funcionalismo penal, Jakobs foi um dos grandes responsáveis pela teoria da prevenção geral positiva.<sup>1</sup> De acordo com essa teoria, a norma penal teria a função de consolidar os anseios sociais através da aplicação da pena quando há ocorrência de crime. Os crimes seriam a negação da vigência da norma, enquanto a aplicação da pena representaria a negação do crime, ou seja, ocorreria a aplicação da pena com o intuito de reafirmar valores (Bittencourt, 2002; Nucci, 2017).

A consideração, sobre qual a teoria da função da pena é adota por Jakobs, faz-se importante, pois demonstra qual a crença do professor alemão em relação à função da pena, além de indicar um possível caminho perseguido por ele na elaboração do direito penal do inimigo. Neste caminho, três elementos são marcantes para a construção do conceito de direito penal do inimigo: adiantamento da punibilidade; penas desproporcionais; e relativização ou mesmo supressão de direitos e garantias processuais.

Jakobs (2006) interpreta que frases tal qual “todos deveriam ser tratados como sujeitos de direitos” são abstratas, pois na análise fática se fariam necessários outros aspectos, inclusive o comportamento do próprio sujeito. Logo, esse indivíduo apenas poderia postular seu direito caso cumprisse seus deveres. O pensador alemão entende que o Estado Democrático de Direito (EDD), a que chama de Estado Constitucional, não seria absoluto, comportando algumas exceções, de modo que nem tudo precisaria ser feito por “boas razões”. Outrossim, enxerga excessos na roupagem constitucional, anunciando: Vou tentar mostrar que em alguns lugares o corpo do imperador, ou seja, do Estado, não está coberto com roupas constitucionais adequadas, mas está nu e, ainda mais, que nas condições atuais ele deve estar nu, se não por causa do superaquecimento constitucional estará danificado (p. 290, tradução nossa).<sup>2</sup>

A catalogação de pessoas em campos distintos é um efeito prático do instituto forjado ao contrapor uma espécie de direito penal do cidadão (*Bürgerstrafrecht*) ao que denominou direito penal do inimigo (*Feindstrafrecht*), uma contraposição entre o “bem” e o “mal”, isto é,

---

<sup>1</sup> Outro nome relevante foi de Hans Welzel, tido como mentor de Jakobs.

<sup>2</sup> No original: Ich werde zu zeigen versuchen, daß der Körper des Kaisers, also des Staates, an manchen Stellen nicht mit ordentlicher rechtsstaatlicher Kleidung bedeckt, sondern nackt ist, mehr noch, daß er unter den gegenwärtigen Bedingungen nackt sein muß, wenn er nicht insgesamt wegen rechtstaatlicher Überhitzung Schaden nehmen soll.

binária e maniqueísta. Para diferenciar os atos do cidadão e do inimigo, Jakobs assim exemplifica:

[...] pense no sobrinho que mata seu tio, com o objetivo de acelerar o recebimento da herança, a qual tem direito. Nenhum Estado sucumbe por um caso destas características. Ademais, o ato não se dirige contra a permanência do Estado, e nem sequer contra a de suas instituições... Por isso, o Estado moderno vê no autor de um fato (...) não um inimigo que há de ser destruído, mas um cidadão, uma pessoa que, mediante sua conduta, tem danificado a vigência da norma e que, por isso, é chamado – de modo coativo, mas como cidadão (e não como inimigo) – a equilibrar o dano, na vigência da norma (JAKOBS, 2012, p. 23).

Já no que diz respeito ao papel do inimigo, um evento marcante para o autor foram os ataques em 11 de setembro de 2001 ao *World Trade Center*:

Ao que tudo isto segue parecendo muito obscuro, pode-se oferecer um rápido esclarecimento, mediante uma referência aos fatos de 11 de setembro de 2001. O que ainda se subentende a respeito do delinquente de caráter cotidiano, isto é, não tratá-lo como indivíduo perigoso, mas como pessoa que age erroneamente, já passa a ser difícil, como se acaba de mostrar, no caso do autor por tendência. Isso está imbricado em uma organização – a necessidade da reação frente ao perigo que emana de sua conduta, reiteradamente contrária à norma, passa a um primeiro plano – e finaliza no terrorista, denominação dada a quem rechaça, por princípio, a legitimidade do ordenamento jurídico, e por isso persegue a destruição dessa ordem (JAKOBS, 2012, p. 26).

Prosseguindo, Jakobs (2012), expressa que o inimigo não se demonstra fiel a justiça e às expectativas da comunidade em que está inserido e, assim, torna-se necessário punir seu comportamento (v.g. autor de crime de estupro), seu ganho financeiro (v.g. traficante de drogas) ou sua associação em uma organização (v.g. membro de organização terrorista). O autor ainda afirma que ao incluir o que ele determina como inimigo na mesma categoria em que incluiria um delinquente cidadão não pode se assustar caso os conceitos de “guerra” e “processo penal” sejam miscigenados.

Desse modo, o primeiro dos elementos marcantes do direito penal do inimigo seria a antecipação da punibilidade, uma espécie de medida de segurança contra eventuais fatos futuros, a partir de uma visão prospectiva, na qual impera a “presunção de culpa” e o desrespeito ao princípio da culpabilidade penal. Jakobs assim descreve que “a punibilidade avança um grande trecho para o âmbito da preparação, e a pena se dirige à segurança frente a fatos futuros, não à sanção de fatos cometidos” (p. 26). Há, dessa forma, uma clara mudança do direito penal do fato – no qual o elemento nevrálgico é a conduta – para o direito penal do autor – em que a

punição se volta para indivíduos específicos, haja vista que nem sequer houve a comprovação de uma conduta criminosa, muito menos sua elucidação.

Muitas dessas condutas são inexistentes ou de difícil ocorrência, logo insuficientes para validar o direito penal do inimigo e todos os seus possíveis precedentes judiciais. Uma dessas condutas é descrita no hipotético “cenário da bomba-relógio”, cujo intuito seria a flexibilização da proibição da tortura, em hipóteses nas quais estariam reunidas as seguintes condições: captura de um terrorista; situação de iminente perigo; risco a centenas ou milhares de pessoas inocentes; e ausência de previsão legal eficaz. Alguns defensores vão além e especificam locais de grande público, como um estádio de futebol americano no dia do *Super Bowl*. A tese dos defensores da teoria tem por base um silogismo amplamente reduzido, no qual seria preciso se decidir entre a manutenção das liberdades civis e a preservação da vida de um único terrorista ou, em detrimento disso, a preservação da vida de milhares de inocentes e da segurança nacional – praticamente a fundamentação do *Patriot Act*, decreto norte americano.

Neste momento, faz-se imperioso notar os ensinamentos do professor português Augusto Silva Dias sobre a tortura, em que diz:

A resposta à pergunta sobre se a tortura pode ser juridicamente admitida em casos-limite é, em meu entender, negativa. Por um lado, a tortura não é uma prática excepcional. Na verdade, ela obedece a uma lógica imparável, que vai transformando o que começa como exceção (*sic*) em regra e diluindo quaisquer limites que se pretendam traçar. Uma vez admitida para combater acções (*sic*) terroristas, a tendência será para se expandir a outros contextos. Como escreveu MARK TWAIN, “a um homem munido de um martelo tudo se parece com uma unha” (DIAS, 2008, p. 242).

Além do mais, através da análise de dados fornecidos pelo *Institute for Economics & Peace* (IEP)<sup>3</sup>, em seu estudo *Global Terrorism Index 2019* (GTI)<sup>4</sup>, restou comprovado que há

---

<sup>3</sup> O *Institute for Economics & Peace* (IEP) é o principal *think tank* (laboratório de ideias) do mundo dedicado a desenvolver métricas para analisar a paz e quantificar seu valor econômico. Isso é feito com a criação de índices nacionais e globais, inclusive o Índice de Paz Mundial, o cálculo do custo econômico da violência e o entendimento da paz positiva (tradução nossa), vide INDEX, Global Terrorism. Measuring the impact of terrorism. **Institute for Economics & Peace**, 2019. Disponível em: <<http://visionofhumanity.org/app/uploads/2019/11/GTI-2019web.pdf>>. Acesso em: 27 de jun. 2020

<sup>4</sup> O *Global Terrorism Index* (GTI) é um estudo que ocorre anualmente há 18 anos, abrangente, analisa o impacto do terrorismo em 163 países e cobre 99,7% da população mundial. O índice é feito a partir do banco de dados *Global Terrorism Database* (GTD), integrado ao departamento de segurança interna dos EUA, mas coordenado pela Universidade de Maryland (tradução nossa), vide INDEX, Global Terrorism. Measuring the impact of terrorism. **Institute for Economics & Peace**, 2019. Disponível em: <<http://visionofhumanity.org/app/uploads/2019/11/GTI-2019web.pdf>>. Acesso em: 27 de jun. 2020.

um novo fenômeno de terrorismo mais preocupante na Europa Ocidental e América do Norte, assim como na Oceania, o qual não pode ser enfrentado pelo direito penal do inimigo: o terrorismo doméstico de extrema direita. Os casos de prisões associadas ao terrorismo doméstico de extrema direita (majoritariamente perpetrado por pessoas brancas), aumentaram pelo terceiro ano consecutivo e os ataques avultaram em 320% nos últimos cinco anos. Contudo, a pesquisa igualmente demonstra a dificuldade de se prevenir os referidos ataques extremistas, pois seus autores afirmam não fazer parte de nenhum grupo terrorista organizado – consequentemente impossibilitando a ideia de punibilidade antecipada de Günther Jakobs.

Então, deve-se destacar o segundo elemento do direito penal do inimigo: a aplicação de penas desproporcionais. Neste momento, é preciso esclarecer se a proporcionalidade da pena estaria delimitada pela conduta do agente criminoso, em uma espécie de “*lex talionis*”<sup>5</sup>, ou no Estado Democrático de Direito pelo princípio da culpabilidade penal. Em busca de maiores esclarecimentos, faz-se preciso recorrer à Escola Clássica, responsável por superar os pensamentos da antiguidade e do medievo, fazendo exsurgir o direito penal humanitário.

Beccaria (2001) é o responsável por marcar o período, com a publicação de sua obra “Dos delitos e das penas”, em um tempo no qual as penas cruéis e de torturas eram amplamente aceitas e disseminadas. O autor reconhece a dificuldade de se estabelecer uma proporção justa entre a conduta criminosa e a pena aplicada, no entanto, afirma ser o dano causado à sociedade a verdadeira medida do delito. Além do mais, o Marquês rechaça a discricionariedade dos juízes, para que cada cidadão possa “calcular exatamente os inconvenientes de uma ação reprovável” (p. 12). Do mesmo modo, condena também a ideia da aplicação de penas cruéis, pois, em seu entendimento, essas são inúteis e incapazes de “retirar do seio do passado, que não volta mais, uma ação já cometida” (p. 30). Logo, a pena deve possuir um caráter superior ao meramente punitivo, superando os ditames do “olho por olho, dente por dente”.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> A lei de talião consiste na estrita reciprocidade entre o crime cometido e a pena aplicada ao indivíduo, estando presente no Código de Hamurabi – conjunto de leis, compiladas no século XVIII a.C., pelo sexto rei da Suméria. Em seu capítulo XI, o qual estabelecia delitos e penas, o livro apresentava dispositivos de talião, como “§ 196 Se um awilum destruiu o olho de um (outro) awilum: destruirão o seu olho. [...] § 200 Se um awilum arrancou o dente de um awilum igual a ele: arrancarão o seu dente”, vide HAMMURABI, Rei da Babilônia. **O Código de Hammurabi**. Introdução, tradução e comentários de E. Bouzon. Petrópolis: Vozes, 1976, p. 87. Do mesmo modo, apesar de não constar expressamente na Bíblia, os ideais da lei de talião se fazem presente em trechos da obra, como em Êxodo 21:23-25 ou Levítico 24:20, vide BÍBLIA SAGRADA. O respeito a Deus e à Vida. Tradução de Euclides Martins Balancin e Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus, 1990, Antigo Testamento, p. 89 e 135.

<sup>6</sup> Vide nota anterior.

Zaffaroni (1988) ressalta o valor da obra de Beccaria para a política criminal, a quem considera um precursor no âmbito do controle social punitivo e, devido a isso, alvo dos inimigos do direito penal de garantias. O magistrado argentino, ao analisar a influência do pensamento de Cesare Beccaria na América Latina, ressalta que esses ideais estiveram presentes em momentos de franca luta social, mas foram abandonados pelas oligarquias que chegavam ao poder, haja visto que: a ideologia de Beccaria no direito penal já não possui função para as mesmas. O poder consolidado já não quis saber de limites e, de alguma forma, necessitava justificar sua supremacia, inclusive com argumentos racistas (p. 550, tradução nossa).<sup>7</sup>

No mesmo tom, Bittencourt (2018) cita a consagração do princípio da proporcionalidade como forma de legitimação/limitação dos fins de todo e qualquer ato estatal e de seus meios para atingi-lo, fruto dos ideais iluministas e do desenvolvimento da doutrina administrativa. O autor conjuga os três fatores imprescindíveis aos atos do Estado, sendo esses: a adequação teleológica – o ato conforme sua finalidade política constitucional, superada a visão própria do administrador, juiz ou legislador; a necessidade – o meio não poderá ser excessivo, ao mesmo tempo deverá ser o menos lesivo possível para se atingir o fim; e a proporcionalidade em sentido estrito – o representante estatal é obrigado a utilizar o meio mais adequado e se abster dos desproporcionais.

Contudo, o ideário de Jakobs vai além do conceito de proporcionalidade ou desproporcionalidade atrelada ao ato, dado que, como visto anteriormente, sobrepõe o direito penal do autor ao direito penal do fato. Logo, a (des)proporcionalidade da punição estaria diretamente relacionada a condição do indivíduo responsável pelo ato, como sustenta o autor:

Correspondentemente, a finalidade da privação da liberdade ao delinquente de evidente periculosidade, como, por exemplo, no caso do terrorista, é diferente da que ocorre em relação a um delinquente cuja periculosidade ulterior não mostre um grau similar de evidência. No caso normal do delito, a pena é uma espécie de compensação que é executada necessariamente à custa da pessoa do delinquente(...) e esta dor é medida de tal modo que o apoio cognitivo da norma infringida não sofra pelo fato cometido.... Essas penas não podem ser explicadas através daquilo que tenha acontecido – se afetou a segurança pública, porém até o momento não gerou de fato uma lesão –, mas com base somente no perigo existente (JAKOBS, 2012, p. 44 e 45).

O pior desse ideário é sua linha de argumentação que, alimentada pelos ataques de 11 de setembro de 2001 ao *World Trade Center*, possui cunho altamente preconceituoso e

---

<sup>7</sup> No original: la ideologia de Beccaria en el Derecho penal ya no era funcional a las mismas. El poder consolidado ya no quiso saber de limites y, de alguna manera, necesitaba justificar su supremacia, incluso com argumentos racistas.

xenofóbico. Jakobs não faz muito esforço para ocultá-la ao tratar da necessidade de compensar o “déficit na segurança cognitiva” em ações ante aquele “terrorista que foi socializado em uma cultura hostil àquela aqui existente” (p. 45).

O que se interpreta da fala do autor alemão é que a “cultura hostil” seria a oriental, enquanto “àquela aqui existente” seria a ocidental, em especial a dos países desenvolvidos – o que se mostra inverídico a partir dos dados sobre terrorismo fornecidos preliminarmente. A verdade é que os tempos mudam, mas a intolerância segue e os hostis ou bárbaros sempre serão os outros, aqueles de cultura diferente. Dessa forma, se antigamente os termos representavam os povos que não habitavam o Império Romano, hoje descrevem as populações de civilização não europeia ou não norte americana.

Nesse contexto, é inevitável citar o programa nova-iorquino denominado “tolerância zero”, fruto do artigo “*Broken Windows*” (janelas quebradas), ambos identificados com as tendências políticas ideológicas de direita. Essa política reflete dois traços da obra de Jakobs com clareza. Antes de mais nada, seu cunho preconceituoso ao relacionar, umbilicalmente, pobreza à criminalidade e à sujeira, algo nítido nas palavras de Nucci (2017): “a política da tolerância zero, que ‘limpou’ o centro turístico de Nova York (Times Square), recolhendo mendigos, pedintes, vendedores ambulantes, prostitutas, bêbados etc., trouxe tranquilidade para que os comerciantes da região ganhassem mais dinheiro” (p. 725). De igual forma, incide o segundo elemento essencial ao direito penal do inimigo, qual seja, as penas desproporcionais, presentes nos argumentos que defendem um direito penal mais rigoroso, punindo desde os mais leves delitos – dos quais muitos nem deveriam estar abarcadas pela seara do direito penal.

Por último, o terceiro elemento essencial para a formulação do direito penal do inimigo seria a relativização ou, até mesmo, a supressão dos direitos e garantias fundamentais – frutos de conquistas sociais ao longo de séculos de história. Poderíamos representá-lo como consequência dos elementos anteriores, em que somando a aplicação da punibilidade antecipada e a pena desproporcional, teríamos um resultado equivalente a relativização ou supressão de direitos e garantias fundamentais. Entretanto, muitas outras situações podem ser descritas e são capazes de representar a relativização ou supressão de direitos fundamentais.

Nesse diapasão, o que se almeja, através da linha argumentativa do direito penal do inimigo, é convencer que o sistema penal aplicado ao inimigo é conveniente ao Estado Democrático de Direito em situações excepcionais, quando só o direito penal do cidadão não seria suficiente. Melhor dizendo, haveria, diante de uma situação fática, uma oposição entre esses sistemas, em que só o direito penal do inimigo ofereceria uma resposta capaz de

salvaguardar o bem jurídico em questão, mesmo que ao custo da violação do próprio direito. Entretanto, alguns autores, ainda que indiretamente, vão sustentar posições que contrariam essa proposição. Dentre esses autores estão o já citado Augusto Silva Dias, ao analisar a possibilidade de flexibilização da tortura, e Luigi Ferrajoli, em sua análise sobre os modelos penais.

Ferrajoli, ao falar sobre os modelos de direito penal, descreve onze condições essenciais para se atribuir a responsabilidade penal – a que ele determina “como o conjunto das condições normativamente exigidas para que uma pessoa seja submetida à pena” (FERRAJOLI, 2002, p. 73). Essas condições se dividem em garantias penais e processuais sendo que, mediante seu respeito ou sua inobservância, o autor classifica aquele sistema penal como “mínimo” ou “máximo”, havendo espaço para sistemas intermediários. Nesse viés, enquanto o sistema que as respeita é determinado pelo autor como o “direito penal mínimo”, seguindo o princípio da intervenção mínima, ou seja, a lei penal como o último recurso (*ultima ratio*), aquele que ignora tais condições é determinado como “direito penal máximo”, característico de monarquias absolutistas ou governos totalitários.

Todavia, há autores que se imbuíram, diretamente, no exercício de deslegitimação do direito penal do inimigo e poucos o fizeram tão bem quanto Meliá, para quem “‘Direito Penal do cidadão’ é um pleonismo; ‘Direito Penal do inimigo’, uma contradição em seus termos” (2012, p. 57). O autor enxerga essa doutrina como fruto de dois fenômenos de expansão penal: o direito penal simbólico e o ressurgir do punitivismo. Esse conduziria à aplicação de novas normas penais ou ao enrijecimento das existentes e aquele a uma neocriminalização de efeitos meramente simbólicos. Contudo, ele consegue demonstrar que ambos não estão dissociados e essa associação é o que dá forma ao direito penal do inimigo:

[...] o Direito Penal simbólico não só identifica um determinado “fato”, mas também (ou: sobretudo) um específico tipo de autor que é definido não como igual, mas como outro. Isto é, a existência da norma penal (...) persegue a construção de uma determinada imagem da identidade social, mediante a definição dos autores como “outros”, não integrados nessa identidade, mediante a exclusão do “outro”. E parece claro, por outro lado, que para isso também são necessários os traços vigorosos de um punitivismo exacerbado.... Portanto, o Direito Penal simbólico e o punitivismo mantêm uma relação fraternal (MELIÁ, 2012, p. 65 e 66).

Meliá afirma que os delitos aos quais reage o direito penal do inimigo não colocam em risco a existência da sociedade, atentando-se ao fato de que outros delitos, classificados por Jakobs dentro da normalidade, lesariam um número maior de bens jurídicos. O autor também

lembra que o Estado, por meio do seu ordenamento jurídico, é o responsável por decidir quem é cidadão. Destarte, reforça o dever estatal de não aplicar penas desproporcionais e, mais, expressa que a doutrina tenta transmitir uma aparência “tecnocrática frente a um risco gravíssimo”, enquanto na verdade está a demonizar certos grupos de autores. Conclusivamente, demonstra que o “Direito Penal do inimigo nas legislações atuais não é consequência de um fator externo – de um atentado como desencadeante ou de uma maioria política circunstancial” (p. 79), mas da evolução do próprio sistema penal, e que contamina facilmente o direito penal ordinário. Por isso, outras soluções seriam mais plausíveis:

[...] não há no horizonte do “Direito Penal” do inimigo, em nenhum dos setores, riscos que realmente mereçam o estado de exceção. Por outra parte, no plano da prevenção fática, é sabido que em numerosos casos, são muito mais efetivos e adequados instrumentos políticos e policiais (sem contar com as possibilidades – legais – de uns serviços de inteligência bem orientados) que a resposta do ordenamento jurídico-penal (MELIÀ, 2012, p. 83).

Deve-se destacar, como bem nota Roxin (2000), que embora haja, em todo o mundo, inúmeros estudos acerca da criminalidade, esta nunca foi eliminada e nem mesmo marginalizada, isto é, nunca esteve perto de deixar o cerne da problemática de política criminal. Embora não haja uma resposta efetiva para o problema, o autor sustenta que as penas não representam uma forma adequada de lidar com os atos criminais, haja visto a modernização dos atos criminais e seu alto índice de reincidência – em contrariedade à ideia adotada pela teoria da prevenção geral positiva.

Roxin apresenta alguns argumentos, inclusive contra a pena privativa de liberdade, comprovando a falta de relação entre rigor penal e diminuição do nível de criminalidade; ao passo que sugere como alternativa a melhoria nas condições técnicas/tecnológicas ofertadas as instituições policiais, com o intuito de gerar melhores investigações: ao contrário da suposição do nosso legislador, a dureza da ameaça penal quase não tem efeito de intimidação; porque a regra é que o autor, na realidade, só realiza seu ato quando pensa que não será detido. Então, a ameaça penal pode ser indiferente para ele. Mas quando o risco de ser descoberto aumenta, o potencial delinquente abandona o delito por interesse próprio. Por conseguinte, o dinheiro que se investe na construção de novas prisões, seria melhor utilizado para promover a eficiência da polícia, tecnicamente bem preparada e com investigações apoiadas por confiáveis meios de computação (p. 96, tradução nossa).<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> No original: En contra de la suposición de nuestro legislador, la dureza de la amenaza criminal casi no tiene efecto de intimidación; porque la regla es que el autor en realidad sólo perpetra su acto cuando

Enfim, considerando-se que no século XVIII já haviam defensores da pena como meio de regeneração/ressocialização, bem como da vedação à pena de morte, às demais penas cruéis/desproporcionais e à tortura como meio de obtenção de prova, além dos demais princípios humanitários (embora a maioria desses princípios só tenham sido consagrados no constitucionalismo moderno), impressiona que tais causas encontrem resistência entre os conservadores hodiernamente. Mesmo assim, aparenta-se inviável realizarmos uma regressão de mais de duzentos e cinquenta anos, retornando ao período no qual essas formas de penalização eram aceitáveis e corriqueiras. Sobretudo porque a função precípua do princípio da culpabilidade penal deveria ser evitar abusos de toda sorte por parte do poder estatal, de modo que o direito penal do inimigo seria, como bem dito por Meliá, “o não direito”.

---

piensa que no será detenido. Entonces la amenaza penal puede ser indiferente para él. Pero cuando el riesgo de ser descubierto se eleva, el potencial delincuente abandona el delito por su propio interés. Por consiguiente, el dinero que se invierte en la construcción de nuevas prisiones mejor se debería dastar en promover la eficiencia de la policía, técnicamente bien preparada y apoyada em confiables medios computacionales de investigación.

### 3. AUTOS COM OU SEM RESISTÊNCIA: CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA “AUTORIZAÇÃO PARA MATAR”

O direito penal do inimigo, realmente, não se limita a uma teoria de exceção, presente em livros ou ao direito penal simbólico sem aplicação prática, pois, como dito alhures, esse instituto contamina, com suas ideias e proposições, o direito penal ordinário. Nesse sentido, as agências de controle social, inseridas para gerir os desvios e punir os delitos (Carvalho, 2015), também se contaminam por essa doutrina – tanto as formais (v.g. promotoria e instituição penitenciária) quanto as informais (v.g. escola e opinião pública). E na ótica do Estado moderno, em que há supostamente respeito à delimitação e separação dos três poderes, não é diferente, com os exemplos ocorrendo em todos os seus níveis.

A contaminação experimentada no Poder Legislativo pode se dar com a produção de novas normas penais ou com o enrijecimento daquelas já existentes. No Brasil, sobram exemplos legislativos que relativizam ou suprimem garantias penais ou processuais. Para fins de ilustração, pode-se citar a Lei nº 9.099/1995 que cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Mas nada impede que essa produção legislativa se dê por meio de decretos presidenciais, criando até mesmo punições desproporcionais, como o Decreto nº 5.144/2004, o qual regulamentou a chamada “Lei do Abate” (Lei nº 9.614/1998) – provisoriamente alterada para o período da Copa do Mundo de Futebol de 2014, igualmente por Decreto (8.265/2014).

Doutro lado, podem ser encontrados resquícios de contaminação no Poder Judiciário, como por meio das frequentes condenações carentes de elementos comprobatórios, em atuações coordenadas entre promotoria e magistrado. Infelizmente, ainda que haja indícios, o advogado de defesa tem enorme dificuldade de comprovar o desrespeito ao sistema penal acusatório. Entretanto, recentemente, mensagens trocadas entre o então juiz Sérgio Moro e o procurador Deltan Dallagnol vazaram, comprovando as suspeitas de atuação coordenada entre as duas instituições.<sup>9</sup> Tal situação, como salienta Zaccone (2013), pode ser explicada pela formação pregressa de juízo do magistrado, o qual inverte o juízo de adequação, partindo do enquadramento legal para a análise dos fatos e não o contrário – algo comum ao elemento de punibilidade antecipada.

---

<sup>9</sup> Para as informações mais célebres e completas sobre o caso, vide Leia todas as reportagens que o Intercept e parceiros produziram para a Vaza Jato. **The Intercept Brasil**: 20 jan. 2020. Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/01/20/linha-do-tempo-vaza-jato/>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

Verifica-se, então, que o direito penal do inimigo não se importa com a legalidade, mas com uma percepção de segurança cognitiva (JAKOBS, 2012) e, para fazer valer esta segurança, todos os seus elementos essenciais, quais sejam, punição antecipada, penas desproporcionais e relativização ou supressão de direitos e garantias fundamentais, podem ser concentrados em uma única figura, a figura do agente de polícia, civil ou (sobretudo) militar. Dado o caráter ostensivo da segunda, é mais usual que represente a encarnação desse “não direito” nos mais diversos espaços sociais.<sup>10</sup>

Souza (2013) os denomina “super-homens”, mas essa expressão parece representar muito mais uma percepção dos próprios agentes sobre si do que própria do autor que os define, da seguinte forma:

Eles assumem num só corpo, as atribuições conferidas aos juízes, promotores de justiça e advogado. As audiências de julgamento e a sentença de morte são instantâneas. Eles estão numa guerra e, nesse contexto, instala-se a lógica da eliminação do inimigo no campo de batalha. Confundem justiça com vingança e esse sentimento norteia suas ações (SOUZA, 2013, p. 141).

Popularmente conhecida no meio policial como “autos de resistência” ou “resistência seguida de morte”, a ação policial que representa execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, seria o que o autor chama de “sentença de morte instantânea”. Sua fundamentação é encontrada no art. 292 do CPP e, recentemente, passou a ser denominada “morte por intervenção de agente do Estado”, devido a padronização trazida pela Portaria 229/2018, em seu art. 3º, inciso V, cuja redação é a seguinte: Morte por intervenção de agente de segurança pública, do sistema prisional ou de outros órgãos públicos no exercício da função policial, em serviço ou em razão dele, desde que a ação tenha sido praticada sob quaisquer das hipóteses de exclusão de ilicitude.

As hipóteses de exclusão de ilicitude ou antijuridicidade estão reunidas no art. 23 do Código Penal, segundo o qual “não há crime quando o agente pratica o fato: I – em estado de necessidade; II – em legítima defesa; e III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”.

---

<sup>10</sup> No estado de São Paulo a PM mata, proporcionalmente, seis vezes mais do que a Polícia Civil, vide KAWAGUTI, Luis. PM mata seis vezes mais que Polícia Civil em São Paulo. **BBC Brasil**, São Paulo, 04 jun. 2012. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/06/120601\\_direitos\\_humanos\\_policias\\_onu\\_1k](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/06/120601_direitos_humanos_policias_onu_1k)>. Acesso em: 12 jul. 2020.

Contudo, recentemente o denominado “pacote anticrime” (composto por dois projetos de lei e um projeto de lei complementar), de autoria do ex-ministro da Justiça Sérgio Moro e que resultou na Lei nº 13.964/2019, propunha a inclusão de um § 2º que traria a seguinte redação: “o juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção”. O trecho, retirado da proposta inicial pela Câmara dos Deputado, foi apelidado de “licença para matar”, devido a sua condição de tipo penal aberto, o que propicia um livre arbítrio as autoridades. Aliás, apresenta-se totalmente na contramão do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 (Decreto nº 7.037/2009), o qual estabeleceu como um dos objetivos estratégicos de seu eixo orientador IV (Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência) o “Combate às execuções extrajudiciais realizadas por agentes do Estado”, cujas ações visam assegurar a investigação dessas violações, bem como combater grupos de extermínio e milícias.

Caso tal permissão fosse concedida aos agentes de segurança representaria um grande retrocesso na busca pelo reconhecimento dos direitos humanos. Ainda que, em um cenário hipotético, todo o sistema penal brasileiro fosse justo, desde sua fase pré-processual, com um inquérito policial sem máculas; perpassando pela fase processual, na qual o sistema acusatório seria respeitado e impossibilitaria uma atuação conjunta entre promotores de justiça e magistrados; e chegando à fase pós processual, em que a pena privativa de liberdade seria cumprida em uma instituição penitenciária com as mínimas condições básicas de vida e as progressões de regime ocorreriam em seu devido tempo.

Entretanto, na realidade brasileira atual o problema se acentua, seja por termos a polícia que mais mata no mundo, seja pelo aumento desse número anualmente. Estudo recente, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)<sup>11</sup> e divulgado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública<sup>12</sup> 2019, demonstra que as execuções extrajudiciais, praticadas

---

<sup>11</sup> O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) é uma organização não-governamental, apartidária, e sem fins lucrativos, que se dedica a construir um ambiente de referência e cooperação técnica na área da segurança pública. A organização é integrada por pesquisadores, cientistas sociais, gestores públicos, policiais federais, civis e militares, operadores da justiça e profissionais de entidades da sociedade civil que juntos contribuem para dar transparência às informações sobre violência e políticas de segurança e encontrar soluções baseadas em evidências, vide PÚBLICA, Fórum Brasileiro de Segurança. **Quem somos**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

<sup>12</sup> O Anuário Brasileiro de Segurança Pública se baseia em informações fornecidas pelas secretarias de segurança pública estaduais, pelo Tesouro Nacional, pelas polícias civis, militares e federal, entre outras fontes oficiais da Segurança Pública. A publicação é uma ferramenta importante para a promoção da transparência e da prestação de contas na área, contribuindo para a melhoria da qualidade dos dados. Além disso, produz conhecimento, incentiva a avaliação de políticas públicas e promove o debate de novos temas na agenda do setor. Trata-se do mais amplo retrato da segurança pública brasileira, vide

por policiais civis e militares, foram responsáveis por 6.220 mortes no ano de 2018. Desse número total de mortes, 75.4% das vítimas eram negras. O estudo se aprofunda nas análises individualizadas dos casos, e corrobora com a tese aqui defendida, expondo que o inimigo da violência policial é também jovem e de baixa renda, pois enquanto 78.5% possuía entre 15 e 29 anos, 81.5% só havia concluído o ensino fundamental.

Embora haja a possibilidade de reunião das diversas figuras do sistema penal em uma única figura, qual seja, a do agente de polícia, esse não atua de forma isolada. Ainda que ao realizar a execução extrajudicial a tenha feito de forma isolada, o agente necessitará do apoio de outros agentes do sistema de controle social para sair impune.

Destarte, Zaccone (2013), em minuciosa obra sobre os “autos de resistência”, destaca a atuação do Ministério Público e seus incessantes pedidos de arquivamento dos inquéritos policiais – na maioria dos casos baseados tão somente nos relatos policiais e nas provas colhidas (ou que foram permitidas) por esses –, bem como o desinteresse de todo o sistema de justiça criminal. Uma situação se repete com frequência: a tentativa de cobrir a atuação policial com o manto da excludente de ilicitude por legítima defesa. Para tanto, a acusação, consubstanciada pelos elementos probatórios fornecidos através do inquérito policial, resume as comunidades carentes em locais de venda de drogas; transforma a posse de drogas em tráfico de drogas; e transforma a posse de armas, ainda que sem poder de fogo, em perigo iminente. Tudo isso com o intuito de legitimar a letalidade policial. Nas palavras do próprio Zaccone “a legítima defesa passa a ser construída na própria definição da condição do morto como inimigo; tudo o mais é esquecido” (p. 114).

O autor, em suas pesquisas, pode constatar também a conivência dos magistrados:

Dos 314 procedimentos pesquisados, apenas 25 foram encaminhados ao Procurador Geral de Justiça face à discordância do magistrado, no exercício do controle descrito no art. 28 do CPP, que prevê o encaminhamento dos autos ao órgão máximo do Ministério Público quando o juiz discordar do promotor no tocante ao arquivamento de qualquer inquérito policial (ZACCONE, 2013, p. 96).

Além do mais, Zaccone é categórico ao expor a inversão de papéis que se dá a partir da juntada da certidão de antecedentes criminais do indivíduo levado a óbito pela atuação policial. Neste momento, segundo o autor, “opera-se uma transmutação em que autores viram vítimas

de resistência e vítimas viram opositores da polícia” (p. 101). Em suma, muito se preocupa com a vida pregressa da vítima; pouco com a elucidação dos fatos que ocasionaram sua morte.

De igual forma, outros agentes também atuam para possibilitar a impunidade. Por exemplo, o supracitado anteprojeto de lei é amparado pela denominada sociedade de risco, a qual atua influenciada pelas classes dominantes e pelos meios de comunicação social, em especial aqueles que se utilizam da narrativa sensacionalista. Carvalho (2015) identifica essa espécie de jornalismo como sendo responsável pela “espetacularização da notícia criminal” (p. 421). Caracterizada por uma estrutura simplificadora do delito, a mídia sensacionalista abusa de detalhes pessoais (v.g. personalidade e ambiente de vida), ao passo em que ignora as circunstâncias de vulnerabilidade e risco – algo comum ao direito penal do autor.

O autor, ainda, atesta outra característica da mídia sensacionalista, que em muito lembra construções apresentadas pelo direito penal do inimigo:

A representação do criminoso construída pelos meios de comunicação será sempre, portanto, a de um estranho, de um ser abjeto, infame, anormal; alguém totalmente alheio do corpo social que, violando regras consensualmente aceitas, invade os espaços público e privado e comete um ato de barbárie (CARVALHO, 2015, p. 428).

Em contrapartida, Beck (2011) é o responsável pelo desenvolvimento do termo que identificou a sociedade atual como sociedade de risco – que também pode ser denominada “sociedade do medo”. A mencionada sociedade se pauta pela busca por segurança jurídica e previsibilidade, mas se vê diante da falta de controle das mais diversas situações (v.g. mudanças climáticas, desastres ecológicos e pandemia de covid-19). Para o autor uma característica marcante dessa sociedade é o que ele intitula como “irresponsabilidade organizada”: ninguém assume a responsabilidade pelos efeitos negativos de uma ação ou mesmo ideia.

Inegavelmente, Zagaroli (2003 *apud* SOUZA, 2013, p. 178) traz uma afirmação oportuna e capaz de gerar questionamentos: “é fato que as pessoas querem viver com mais segurança, mas se lhes é perguntado se a polícia pode adentrar suas casas ou grampear seus telefones, sem ordem judicial, a resposta é negativa”. Por que, então, essas mesmas pessoas defendem e incentivam as invasões policiais nas regiões de favela? Onde o resultado, normalmente, é pior do que uma invasão a domicílio, podendo resultar em morte, como ocorreu recentemente ao jovem João Pedro, de 14 anos.<sup>13</sup> Enquanto isso, clamam cada vez mais por

---

<sup>13</sup> Para um breve aprofundamento sobre as nuances do caso, o qual resultou em mais uma morte de um jovem negro de baixa renda, vide BARBON, Júlia. Polícia cometeu uma série de irregularidades no caso

intervenção policial, ou mesmo das forças armadas, sem se preocupar se suas mãos estarão sujas de sangue nesse fratricídio, desde que estejam resguardados seus bens materiais (ainda que de fato não tenham esses bens).

Concomitantemente, o Estado também não se mostra preocupado em cuidar das causas do déficit de segurança pública no país e opta por vender a ideia de que investir cada vez mais em contingente policial e armamentos é a panaceia. Assim sendo, o resultado não poderia ser diferente do que o aumento estatístico do número de mortes causadas pelas polícias ano após ano. Esses policiais, com tamanho investimento e responsabilidade, passam a se enxergar na condição de “o guardião da cidade”, algo bem sintetizado em obra de mesmo nome (SOUZA, 2013).

Em “A República” Platão (2006) ressalta a importância da verdade quando, em diálogo com Adimanto, diz que “a verdadeira mentira, se assim me posso expressar, é igualmente abominada pelos deuses e pelos homens” (p. 93). Aristóteles (1996) aposta na formação equilibrada dos jovens, aquela que alia escrita, leitura, exercícios físicos (a que ele denomina por ginástica) e a música, como a chave do êxito na proteção à Constituição.

Assim, Souza ressalta a necessidade de se questionar toda e qualquer versão dada pelas autoridades policiais em ações com vítimas, a que ele denomina “resistência seguida de morte”, para evitar que os agentes de proteção parem acima de todos e tenham plenos poderes. Do mesmo modo, ressalta a importância da formação policial, na qual a prevalência dos direitos humanos, embora presente em documentos que trazem os objetivos da instituição Polícia Militar, possui carga horária insuficiente – quando comparada a outras disciplinas – nos cursos de formação, em desrespeito ao art. 205 da Constituição Federal.

No entanto, França (2012), embora aponte recente redução na carga horária da disciplina, ressalta o crescimento dos princípios humanitários na formação dos policiais a partir da década de 1980, em consonância com a transição do período ditatorial para o democrático. Na visão do autor, os métodos de ensino representariam um problema mais grave, devido a sua forma de aplicação didática, “como um processo de memorização” e até mesmo imposição, e à incompatibilidade latente entre o ensino da democracia e dos direitos humanos em uma instituição militarizada, na qual a hierarquia impossibilita o senso crítico, enquanto reproduz a ótica dominante.

---

João Pedro, diz Defensoria. **Folha de São Paulo**, 04 jun. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/06/policia-cometeu-uma-serie-de-irregularidades-no-caso-joao-pedro-diz-defensoria.shtml>>. Acesso em: 12 jul. 2020

Para França (2019), mais do que o currículo formal, o currículo oculto, que não é objeto de estudo nas salas de aula, exerce importante papel na modulação dos alunos, com o escopo de torná-los obedientes, resignados e uniformes, de forma que isso seja internalizado por eles. Para a sustentação desse currículo, dois pilares estão entranhados na formação policial: a estrutura hierárquica, desde a formação, com mecanismos de controle e punição bem delimitados; e a disciplina militar, com controle até mesmo dos gestos e falas. Como a construção do “policial militarizado” é anterior a construção do “policial humanizado”, há uma distorção sobre o que é prioritário na atuação policial. Sendo assim, a formação, limitada e limitadora, dos agentes policiais tem sido um empecilho a sua atuação dentro dos ditames democráticos.

O uso da força – e, por conseguinte, o número dos autos de resistência –, ao que Hannah Arendt (1979)<sup>14</sup> atribui o fracasso da autoridade, está intimamente ligado a essa construção educacional deficiente do agente de polícia. Neste ínterim, o ponto central deve ser a compreensão, por parte do agente de segurança estatal, da necessidade de respeito ao limite legal, mesmo quando constate um desequilíbrio entre sua atuação, pautada pelos limites legais, e a ação do delinquente, transgressor da lei – haja visto ser esse o ponto de diferenciação entre ambos. Senão, “reproduzindo o mesmo quadro que os levou a agir dessa maneira, eles assumem o papel dos delinquentes que combatem e atuam com a mesma impunidade que, um dia, lhes causou revolta” (Souza, 2013, p. 142).

Rover (1998), no mesmo sentido, assim afirma:

Da mesma forma, quando uma organização de aplicação da lei recorre a violações da lei para aplicar a lei ou manter a ordem pública, perdeu sua credibilidade e sua autoridade. Não sobrarão mais nada, a não ser o uniforme que vestem, para distinguir os encarregados da aplicação da lei dos criminosos que perseguem (ROVER, 1998, p. 308).

Ademais, é importante salientar que mesmo nas atuações em que há respaldo legal, pode haver arbitrariedade se “na execução do ato são utilizados meios desproporcionais, injustos e imprevisíveis” (Souza, 2013, p. 78). Essa asserção ainda persiste, muito graças ao referido veto da proposta de alteração do art. 23 do Código Penal que, caso fosse aprovada, dificultaria sobremaneira (podendo até mesmo impedir) a comprovação de excesso por parte do agente policial.

---

<sup>14</sup> Para uma melhor compreensão acerca do tema, vide ARENDT, Hannah. Que é autoridade. In: **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 1979.

Muito embora o Comando da Corporação, quando comprovado o excesso do agente policial, alegue se tratar de conduta isolada, para a qual não haveria o dever de agir no sentido de se evitar uma proliferação (estariamos diante de uma “irresponsabilidade organizada?”), essa justificativa é extremamente equivocada. Junto com as demais agências de controle citadas, a instituição policial é responsável pelos abusos cometidos por seus membros.

Prova disso é que, a todo momento, eclodem notícias de abusos policiais por todo o país e os índices, embora não padronizados, são alarmantes. Dados divulgados recentemente, pela Corregedoria da Polícia Militar de SP, demonstram que, durante o período de quarentena, a PM de São Paulo tem sido, sozinha, responsável por três a cada dez mortes por homicídio no estado (Ponte Jornalismo, 2020).<sup>15</sup> Somente no ano passado, a Ouvidoria de São Paulo recebeu um total de cinco mil, oitocentas e cinquenta e quatro denúncias de violência policial, das quais boa parte se refere a crimes graves, como tortura e abuso sexual (O Globo, 2020).

Ademais, um estudo sobre a violência policial no Brasil, especialmente no Rio de Janeiro e São Paulo, realizado pela organização Human Rights Watch<sup>16</sup>, em 2009, ao analisar relatórios periciais, concluiu que a maioria dos 51 casos analisados de mortes por "resistência" se tratavam, na verdade, de assassinatos policiais. Os números demonstram que, em ao menos 17 casos, os padrões de resíduos de tiros na pele das vítimas indicam que os disparos foram realizados à queima-roupa (p. 22, tradução nossa) e não são característicos de tiroteios. Além disso, em muitos dos casos, os relatórios da autópsia mostram lesões condizentes com execuções, como ferimentos causados por balas na parte posterior da cabeça, fato que contradiz as alegações de tiroteio, mas, ao mesmo tempo, corrobora com a ideia de execuções.

---

<sup>15</sup> A matéria apresenta, além dos números, a história de três jovens. O que possuíam em comum? Eram negros, de baixa renda, moradores de comunidades carentes do estado de São Paulo e foram mortos pela Polícia Militar paulista. Ao final da publicação é possível notar dois comentários realizados por leitores: enquanto o primeiro torce para o aumento do número de mortes pela PM, o segundo pertence a mãe do jovem Igor Ramos, um dos mortos pela ação policial, vide VASCONCELOS, Caê. Na quarentena, PM paulista é responsável por três em cada dez mortes em SP. **Ponte Jornalismo**, Brasil, 2 jul. 2020. Disponível em: <<https://ponte.org/na-quarentena-pm-paulista-e-responsavel-por-tres-em-cada-dez-mortes-em-sp/>> Acesso em: 12 jul. 2020.

<sup>16</sup> A Human Rights Watch é uma organização internacional de direitos humanos, não-governamental, sem fins lucrativos. Fundada em 1978, é reconhecida por investigações aprofundadas sobre violações de direitos humanos e a elaboração de relatórios. Contando com o apoio de organizações locais de direitos humanos, publica mais de 100 relatórios e artigos sobre direitos humanos em todo o mundo todos os anos. A partir de casos concretos de violações, a HRW se reúne com governos e organizações internacionais para propor políticas públicas e reformas legais necessárias para proteger direitos e garantir a reparação para vítimas de violações passadas, vide WATCH, Humans Right. Sobre a Human Rights Watch. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/about/about-us>>. Acesso em: 03 ago. 2020.

Para Philip Alston (2010), então relator especial da ONU sobre execuções sumárias, esses números possuem uma explicação.

É uma prática padrão no Brasil a polícia rotular os assassinatos que cometem como assassinatos de “resistência”. A classificação indica que uma pessoa foi morta ao cometer o crime de resistir prender ou desobedecer outras ordens legais da polícia. Pretende-se significar que a polícia usou força letal legal (necessária e proporcional) contra um suspeito. [...] muitos desses assassinatos foram, de fato, assassinatos ilegais e o efeito prático da classificação “resistência” era prejudicar e limitar as investigações objetivas de acompanhamento dos assassinatos pela polícia (p. 6, tradução nossa).

Nessa perspectiva, em seu relatório, Alston recomendou o fim desta classificação, sugerindo que tais crimes fossem registrados e investigados como qualquer outro. Do mesmo modo, o relator concluiu que as forças policiais no Brasil contribuem frequentemente para o problema de execuções extrajudiciais, ao invés de ser sua solução. Assim, ele descreveu dois tipos mais comuns de assassinatos policiais: (a) policiais na ativa que usam força excessiva ao supostamente se esforçarem para combater o crime; e (b) policiais fora do contexto de trabalho formando organizações criminosas que também se envolvem em assassinatos.

O caso de Roberto Lopez Martinez é digno de nota e fornece um retrato da situação. Ex-sargento da unidade de elite da PM paulista, a ROTA (Ronda Ostensivas Tobias de Aguiar), Martinez ostenta em suas redes sociais uma folha contendo todos os homicídios em que esteve envolvido. Apesar de ter sido acusado por cerca de quarenta e cinco homicídios, sua lista tem impressionantes três páginas. No entanto, o policial foi absolvido em quinze processos de homicídio na Justiça Militar; viu vinte e um inquéritos serem arquivados (dos quais dezenove se referiam a homicídios); e somente quatro inquéritos com civis mortos serem encaminhados à Justiça Comum (UOL Notícias, 2020).

Souza (2013), ao reunir em sua obra quatro entrevistas (sendo duas delas retiradas da obra de Manso) com policiais militares envolvidos em execuções sumárias, explicita os motivos pelos quais esses agentes creem ter cometido os atos de violência, o que corrobora com as impressões expostas no presente trabalho. Entretanto, em todas as entrevistas a real identidade do agente foi preservada e seus nomes substituídos por alcunhas falsas.

A primeira dessas entrevistas atribuiu ao entrevistado o nome de Steve, “denominação dada pelos próprios policiais militares àqueles que trabalham no policiamento ostensivo e fazem o serviço ‘de rua’” (p. 145). Para Steve, a solução estaria em um acompanhamento psicológico diário e obrigatório, sem necessidade de ser solicitado pelo próprio agente, pois este corre o risco de ter perdido a sensibilidade e, assim, não conseguir enxergar a gravidade da situação

como ela se põe. O PM ainda ressalta como prováveis causas das execuções a omissão, ou até mesmo o estímulo por parte dos superiores; a impunidade; e a falta de conscientização. Ademais, nas entrevistas seguintes, Mike e Tenente Ricardo reforçam a tese de influência social da corporação, a qual não somente se omite ou estimula as execuções, como também muitas vezes as valoriza, seja como forma de aprovação perante um superior hierárquico, seja por prestígio, como reconhecimento, perante um membro de patente hierarquicamente inferior. O último entrevistado, o qual recebe a alcunha de Sargento Ribeiro, faz lembrar os ideais de Günther Jakobs, pois “se declara em guerra com os marginais; ou ‘os inimigos da sociedade’ e, em razão disso, ele ‘reivindica o direito de matar’” (MANSO *apud* SOUZA, 2013, p. 161).

Esses depoimentos demonstram a importância de se fazer lembrar os profissionais de segurança do conceito de profissão, qual seja, as “atividades ocupacionais” em que “se presta um serviço específico à sociedade” de forma geral, mas a qual só se tem acesso “depois de um longo processo de capacitação teórica e prática” (ALONSO, 2006, p. 43). O caráter de prestação social é acentuado no caso dos serviços públicos, como o realizado pelos policiais. Do mesmo modo, é consectária do serviço público a burocracia, bem como um menor dinamismo e flexibilidade das formas de atuação. Isto posto, o servidor deve obedecer às normas administrativas e jurídicas, pois esse é “o preço a pagar para que haja serviço público com as garantias que o direito exige” (p. 67). Melhor dizendo, não se permite (ou pelo menos não deveria se permitir) ao agente de segurança a possibilidade de realizar uma execução extrajudicial por entender que as leis aplicadas são brandas demais ou que o sistema de justiça penal é corrupto.

Uma possibilidade aventada para comprovar se as normas administrativas e jurídicas estariam sendo respeitadas seria a realização, frequente, de controle por auditoria externa. As auditorias teriam por escopo fiscalizar a atuação policial; dar indicadores reais do problema, sem maquilar dados utilizando, de forma equivocada, termos como “morte a esclarecer” ou “autos de resistência”; propor soluções e melhorias. Outra alternativa para o problema seria o estímulo a participação da sociedade civil nas questões referentes à segurança pública, com a presença de representantes das associações de moradores, de modo a abarcar todas as classes sociais, em especial aquelas mais afetadas pela atuação policial. Entretanto, mais do que uma mera participação, deveria ser proposto o controle comunitário da polícia, no qual haveria uma atuação integrada entre comunidade e polícia.<sup>17</sup>

---

<sup>17</sup> Para maiores aprofundamentos acerca da atuação da Polícia Comunitária, vide Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo. **Manual de Policiamento Comunitário**: Polícia e

Contudo, a instituição possui um caráter altamente corporativista, defendendo em primeiro lugar os interesses da categoria profissional, esteja certa ou errada. Os policiais demarcam uma posição de resistência a esses controles, o que se dá sem maiores efeitos, pois a eles é permitido acumular resistência e sobrevivência. Enquanto isso, não há auditoria, não há participação popular, não há transparência e nem mesmo um conhecimento com exatidão do cenário que se enfrenta – o que impede a proposição de soluções eficazes para o problema de segurança pública do Brasil. Entretanto, é preciso respeitar as regras do jogo, como bem ressaltou Souza:

Reforça-se a ideia de que a busca por soluções para a segurança pública não está dissociada da estrita observância às regras do jogo democrático (...). Não há solução mirabolante e nenhuma circunstância pode ser suscitada para justificar a não observância da lei, principalmente por aqueles que detêm a função de zelar pelo seu cumprimento” (SOUZA, 2013, p. 188).

Enfim, não se pode negar que o agente age conforme seu estamento profissional, seja em busca de aceitação e/ou ascensão. Além do mais, a posição de subordinado é frágil diante do grupo e o indivíduo tem dificuldade para combater ou até mesmo raciocinar sobre seus atos e os preconceitos em si inculcados, no que resta patente a responsabilidade do Comando da Corporação por toda sorte de abusos cometidos por seus subordinados.

#### 4. JOVEM, NEGRO E DE BAIXA RENDA: O ALVO

A formação étnica do Brasil é altamente miscigenada, fruto de sua colonização para exploração, entendida no sentido literal pelos colonizadores, através do uso massivo de mão de obra escrava, indígena e negra. De acordo com o Censo Demográfico realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), em 2010, pela primeira vez, desde o século XX, a população nacional foi formada em sua maioria por pessoas que se declaravam pardas ou pretas, em detrimento da população que se declara branca e foi maioria nos censos anteriores.

No entanto, não se pode afirmar que houve um aumento populacional dessas categorias ou uma maior mortalidade de brancos. A mudança no cenário demográfico pode estar melhor vinculada ao destaque conquistado pelas pautas raciais, possibilitando uma revalorização identitária, na qual os indivíduos pardos e negros passaram a se enxergar como integrantes dessas categorias (Portal Geledés, 2015).

O racismo é um tema complexo, no qual há muitas variáveis e poucas unanimidades. Talvez, uma dessas poucas unanimidades é o entendimento de que o indivíduo não nasce racista, ele se torna. Obviamente, não há uma concepção unânime sobre o conceito de racismo. Almeida (2018) defende o racismo unicamente como algo estrutural, entendendo não haver específicos tipos e que o problema não deveria ser tratado como uma patologia. O autor utiliza como exemplo os negros haitianos que precisaram promover a Revolução Haitiana, no século XVIII, para conquistarem as bandeiras da “igualdade, liberdade e fraternidade”, causas que já haviam sido defendidas pela exitosa Revolução Francesa. Apesar disso, Almeida apresenta três concepções possíveis para o racismo: concepção individualista; concepção institucional; e concepção estrutural.

A primeira dessas concepções, qual seja, a individualista, segundo o autor, seria “frágil e limitada” que “insiste em flutuar sobre uma fraseologia moralista inconsequente” (p. 28), com dizeres do tipo “racismo é errado”, e é justamente por isso que é base da maioria dos estudos sobre o tema. Dois conceitos seriam chave para a explicação dessa concepção: preconceito e ética. Suas características negariam o racismo enquanto fruto de uma sociedade racista ou de instituições racistas, ou seja, negariam seu caráter sistêmico, ao colocar o preconceito como uma manifestação individual, daquele sujeito para com o outro, incutido em seu psicológico, ou como uma manifestação coletiva, daquele grupo ao qual esse sujeito pertence (ou é subordinado) para com indivíduos de grupos distintos, logo uma atuação de pessoas ou grupos isolados. Ao mesmo passo, essa perspectiva firma o entendimento de racismo como uma

patologia, ou ainda como uma irracionalidade, a qual deveria ser enfrentada pelo sistema jurídico.

Segundo esta concepção, o preconceito seria fortalecido por estereótipos – não se deve confundir os termos, embora este constitua aquele. Barros (2009) aduz a forma de ação que se desenvolve a partir dos estereótipos, com a ativação de mecanismos. O primeiro desses mecanismos é denominado pelo autor de “mecanismo do menor esforço”, pois visa poupar tempo e energia, diminuindo o exercício cognitivo. A esse se associam outros dois mecanismos, o “mecanismo de ativação automática” e o de “rotulação” (p. 138). O primeiro estabelece soluções padrões diante de certas pessoas em determinadas situações, por exemplo, o policial que atua em uma região de favela e faz uso da arma de fogo à menor situação suspeita. O segundo é responsável por atribuir uma etiqueta (mais uma vez o fenômeno compreendido como *labelling approach*) a um cidadão que passa a ser enxergado somente daquela forma, é o que normalmente ocorre no enquadramento policial como traficante (e não como usuário) de um jovem negro, ainda que este porte quantidade ínfima de alguma substância proibida e nem tenha antecedentes criminais.

Barros alerta para o comportamento preconceituoso e suas cinco fases, as quais seriam: o ato de falar mal, que ocorreria em um círculo com pessoas do convívio social; a evitação, quando o preconceituoso se furta de situações nas quais teria que lidar com a vítima do seu preconceito; a discriminação, compreendendo a exclusão de direitos políticos, cuja forma institucionalizada é a segregação; a penúltima fase consistiria em agressões físicas dos mais variados tipos; e, por fim, o extermínio.

De certo, todas as fases denotam um problema social, tendo em vista a falta de interesse com que são conduzidas as investigações das mortes por intervenção de agentes de segurança pública, bem como demais abusos, possibilitando a manifestação do preconceito sem maiores consequências. Entretanto, seguindo o entendimento de Almeida (2018), havendo a presença de autoridades, a discriminação (racial) abarcaria também as duas últimas possibilidades de preconceito. O autor assim entende:

A discriminação racial, por sua vez, é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados. Portanto, a discriminação tem como requisito fundamental o poder, ou seja, a possibilidade efetiva do uso da força, sem o qual não é possível atribuir vantagens ou desvantagens por conta da raça (p. 25).

Já a ética seria responsável por “orientar, justificar ou questionar as ações e decisões humana” (ALONSO, 2006, p. 94). Três são os níveis de ética: um mais geral, encontrado em todas as circunstâncias; um casuístico, presente na análise do caso concreto; e o aplicado ou especial, vinculado a atuação, por exemplo, na profissão que o agente exerça. É esse último nível, o da ética aplicada, que não permite ao agente resolver tudo de forma isolada ou somente com base em sua experiência própria, pois “profissional é um ser humano que passou por uma socialização na qual supostamente adquiriu não só habilidade, mas também maneiras de agir, senso de pertença a um grupo profissional” (p. 19). Logo, a concepção individualista, ainda que tente descomplexificar o problema racial e seja extremamente frágil, demonstra, mesmo que implicitamente, a veia sistêmica do racismo.

Nesse momento, faz-se mister superar a ideia de racismo como uma condição patológica ou uma irracionalidade. Levando em conta que inúmeros estudos foram realizados a partir de bases raciais completamente discriminatórias, a concepção de racismo como mera irracionalidade não merece prosperar. Aqui, deve-se ressaltar os estudos apresentados pelo italiano Cesare Lombroso, o qual era cirurgião e psiquiatra – dificilmente poderia ser descrito como um “ser irracional”. Seus pensamentos germinaram a Antropologia Criminal e a Escola Positiva italiana, em que foi seguido por Enrico Ferri e Rafael Garofalo. Do mesmo modo, foram fonte de inspiração para políticas (igualmente) eugênicas – logo, concepções raciais pensadas cientificamente.

Lombroso (2007) caracterizou seus estudos, dentre outras coisas, por afirmar que haveria uma predisposição biológica do delinquente, uma tendência atávica, e que essa seria uma das causas da ação criminosa perpetrada pelo indivíduo, ao qual ele denominou “criminoso nato”. Outras situações, como cicatrizes e tatuagens na pele, atribuída pelo autor como particularidade “nas classes baixas e criminosas” (p. 37), são analisados para distinguir o homem honesto daquele delinquente. O autor, então, afirma que os criminosos são insensíveis à dor, traço que define como analgesia, e, com igualdade, os define como insensíveis afetivamente e sem remorso. Além disso, relativiza o sofrimento impingido dentro dos estabelecimentos prisionais, ao tratar do suicídio de delinquentes. Essa construção é realizada com o fim de bloquear a empatia de terceiros para com os delinquentes, deixando-os isolados socialmente.

Entretanto, a construção física do delinquente é o traço eugenista que melhor representa a obra do psiquiatra italiano. Ao descrever os criminosos por categorias, Lombroso atribui aos estupradores características como lábio grossos, cabelos abundantes e negros, possibilidade de

genitália hipertrofiada e crânios anômalos (com base em qual normalidade teria se dado a presente construção de anomalia?). Todas essas são características são, normalmente, atribuídas aos povos negros.

Foi possível ver reflexos dos ideais da Escola Positiva italiana no cenário brasileiro. Embora Ribeiro (1995), ao analisar julgamentos submetidos a júri no Brasil de 1900 a 1930, identifique como principal obstáculo a indefinição sobre qual concepção de responsabilidade penal estaria em voga (clássica ou positiva), o autor reconhece a relevância das representações de cor (“mulato” ou “preto”), utilizadas pelos agentes do sistema jurídico-policial, para classificar as pessoas acusadas em processos criminais. Nas palavras do próprio autor, ao analisar um processo no qual um homem branco é acusado de matar com uma pedra um homem preto, na “caracterização da vítima podemos ver como o advogado de defesa aproxima a cor ou raça da vítima com a idéia de uma natureza criminosa - procedimento muito característico a alguns autores ligados à Escola Positiva de Direito Penal, como por exemplo Cesare Lombroso” (p. 141).

Prosseguindo na esteira da construção da concepção de racismo, Almeida (2018) ressalta um avanço teórico apresentado pela concepção institucional, ao abandonar as concepções individualistas e enxergar o problema racial como “resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios a partir da raça” (p. 29). Melhor dizendo, não se trata de um ou vários indivíduos brancos contra um indivíduo negro, mas de instituições predominantemente brancas contra a sociedade negra. Embora nem todas as pessoas brancas sejam favoráveis ao racismo, todas se beneficiam das imposições feitas aos negros e optam por uma posição passiva ou por uma “oposição ativa ‘baseada no medo e no interesse próprio’” (p. 35).

Para Almeida, a estabilidade dos sistemas sociais está associada à capacidade de suas instituições de normalizar os conflitos sociais, devido ao caráter heterogêneo da sociedade, o qual não pode ser eliminado, mas somente controlado. Duas são suas conclusões sobre as instituições:

- a) as instituições, enquanto o somatório de normas, padrões e técnicas de controle que condicionam o comportamento dos indivíduos, resultam dos conflitos e das lutas pelo monopólio do poder social; b) as instituições, como parte da sociedade, também carregam em si os conflitos existentes na sociedade. Em outras palavras, as instituições também são atravessadas internamente por lutas entre indivíduos e grupos que querem assumir o controle da instituição (ALMEIDA, 2018, p. 30).

Esta é justamente a tese daqueles que entendem o racismo como algo institucional, sendo o poder/violência, como forma de dominação, seu elemento chave, em detrimento dos conceitos de ética e preconceito, estabelecidos na concepção individualista. Porém, para que essa dominação ocorra é preciso que haja antes um marco discriminatório baseado na raça, onde os parâmetros dificultem (ou mesmo impeçam) a ascensão de homens negros e mulheres no geral – ainda assim “privilegiando” as mulheres brancas em prejuízo das mulheres negras e pardas – e a ausência de discussão sobre desigualdades de gênero e raça. Só assim, o “domínio de homens brancos” em instituições públicas e, igualmente, em instituições privadas será possível.

Nesse ponto, imprescindíveis são as críticas de Davis (2018) aos riscos de uma análise pautada em indivíduos específicos, a qual ao alçar algumas figuras a condição de herói (v.g. Malcom X, Martin Luther King Jr, Nelson Mandela e mesmo a própria Angela Davis) enfraquece a narrativa de conquistas coletivas e, por conseguinte, ao fazer parecer que essas situações são excepcionais, dificulta que outras pessoas “reconheçam hoje sua potencial agência como parte de uma comunidade de luta sempre em expansão” (p. 20). Deve ser valorizada a atuação coletiva (v.g. Partido dos Panteras Negras), haja visto que mesmo diante de exemplos do ingresso de pessoas negras nas classes dominantes econômica, política e socialmente – como Sarah Breedlove, Barack Obama e Mhegan Markle – “a esmagadora maioria da população negra está sujeita ao racismo econômico, educacional e carcerário em uma proporção muito maior do que no período anterior à era dos direitos civis” (p. 21).

Hamilton e Ture (1992) classificam o racismo institucional como algo dissimulado, enquanto o racismo individual seria algo evidente. Mas os autores ressaltam que nem por isso a concepção institucional é menos destrutiva para a sociedade negra, ao passo em que é menos condenada do que a concepção individualista. O exemplo trazido pelos autores, em forma de questionamento, evidencia isso: quando terroristas brancos bombardeiam uma igreja negra e matam cinco crianças negras, isso é um ato de racismo individual, amplamente deplorado pela maioria dos segmentos da sociedade. Mas quando na mesma cidade - Birmingham, Alabama - 500 bebês negros morrem a cada ano por causa da falta de comida, abrigo e instalações médicas adequadas, e milhares são destruídos e mutilados física, emocional e intelectualmente por causa das condições de pobreza e discriminação na comunidade negra, essa é uma função do racismo institucional (p. 4, tradução nossa).<sup>18</sup>

---

<sup>18</sup> No original: When white terrorists bomb a black church and kill five black children, that is an act of individual racism, widely deplored by most segments of the society. But when in that same city -

Enfim, Almeida (2018) desconstrói a concepção institucional, embora reconheça o avanço proporcionado. Se as instituições mantêm a ordem social, a essa ordem estarão vinculadas. Logo, se a ordem social é algo preexistente, sua estrutura é a responsável pelo racismo e “as instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos” (p. 36). Sendo assim, o professor afirma ser o racismo algo estrutural, fruto de “uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção” (p. 38), desse modo, afastando análises “superficiais ou reducionistas”.

Do mesmo modo, ao destacar os progressos alcançados por grupos que atuavam na busca pelos direitos civis dos negros norte-americanos, Davis (2018) certifica esse caráter estrutural ou sistêmico do racismo, para além das questões individuais e institucionais de racismo:

O movimento pelos direitos civis foi muito bem-sucedido naquilo que conquistou: a erradicação do racismo nas leis e a dissolução do aparato de segregação. Foi algo que aconteceu e cuja importância não devemos subestimar. O problema é que muitas vezes se presume que a erradicação do aparato legal seja equivalente à abolição do racismo. Mas o racismo persiste em uma estrutura que é muito mais extensa, mais ampla, do que a estrutura legal. O racismo econômico continua a existir. O racismo pode ser encontrado em todos os níveis de todas as grandes instituições – inclusive nas Forças Armadas, no sistema de assistência à saúde e na polícia. Não é fácil erradicar o racismo, tão profundamente arraigado nas estruturas de nossa sociedade, e por isso é importante produzir uma análise que vá além da compreensão dos atos individuais de racismo, por isso precisamos de reivindicações que vão além da instauração de processos contra pessoas que cometem atos racistas (DAVIS, 2018, p. 31-32, grifo nosso).

No entanto, é importante destacar que Almeida, mesmo demonstrando as falhas da concepção institucional, entende ser passível de correção e enxerga nas instituições a possibilidade de combate, desde que essas adotem uma proposta ativa, com atuação antirracista, não bastando a mera representatividade de grupos minoritários. Caso contrário, apenas reproduzirão as práticas racistas, bem como as demais práticas discriminatórias. Do mesmo modo, o autor, embora critique a fragilidade da concepção individualista, a qual caracteriza o racismo como “patologia” ou “irracionalidade”, não defende o fim da responsabilização dos indivíduos racistas. Assim sendo, a concepção estrutural abarcaria as demais.

---

Birmingham, Alabama - five hundred black babies die each year because of the lack of proper food, shelter and medical facilities, and thousands more are destroyed and maimed physically, emotionally and intellectually because of conditions of poverty and discrimination in the black community, that is a function of institutional racism.

Como mencionado anteriormente, o racismo é um tema complexo, longe de ser esgotado. No entanto, quatro categorias seriam de extrema relevância para a manifestação racial, as quais deveriam considerar a questão racial nos debates sobre suas estruturas, são elas: ideologia; política; direito; e economia. Essas categorias possuem uma atuação conjunta na reafirmação das teses raciais, sendo comum que um determinado modelo repressivo apresente todas elas, não sendo diferente em nossa formação estrutural racista.

Aliás, a forma de atuação do Estado brasileiro se voltou para o aumento no número de vagas do sistema prisional, se esquecendo de combater as questões que contribuem para manter o caos e a superlotação do sistema prisional. Uma dessas questões seria o acesso à educação por parte dos grupos minoritários, o que resultaria em um maior obstáculo na busca por emprego e no alcance da independência econômica. Claramente, a manutenção do *status quo* da população carcerária é uma política de governo. Esta política é dissimulada em uma base ideológica, a qual justifica o aumento da população carcerária pelo aumento do número de crimes, como se essa relação se desse de maneira proporcional. Concomitantemente, justifica o aumento do número de presos pretos e pardos com a alegação de que esses executariam mais crimes. Seu escopo é manter as coisas dentro de um padrão preestabelecido. Ao fim e ao cabo, essas proposições falaciosas encontram guarida no direito, conforme visto em decisão da Exma. Sra. Dra. Lissandra Reis Ceccon, Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal de Campinas/SP, ao justificar o reconhecimento do réu pela vítima, a magistrada proferiu os seguintes dizeres: “Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido” (TJ-SP, 2016).

Em conformidade com essa estrutura, da mesma forma que a população reconhecida como negra ou parda cresceu no Brasil, a presença dessa população no cárcere tem aumentado, seguindo uma tendência nacional. Progressivamente, as penas têm sido cumpridas dentro das penitenciárias, em boa parte das vezes de forma provisória, o que, conseqüentemente, faz aumentar o déficit de vagas do sistema prisional – ocasionando problemas já tratados aqui.

Diante de toda a estrutura racista ressaltada no presente estudo, não é de se estranhar que a maior parte dessa população carcerária seja composta por pardos e pretos, correspondentes a 55,4% do total (INFOPEN, 2017). Nesse ano de 2017, os dados coletados pelo INFOPEN chegaram a mesma conclusão exposta ainda no início do atual trabalho: “É possível observar que a maior parte dos custodiados é composta por: jovens, pretos, pardos e com baixa escolaridade. O crime de roubo e de tráfico de drogas foram os responsáveis pela maior parte das prisões” (p. 68).

De maneira idêntica, não é surpresa, nem mesmo mero acaso, os crimes de tráfico de drogas e roubo serem os responsáveis pela maioria das prisões. Em primeiro lugar, a Lei de Drogas (11.342/2006) fornece aos agentes de controle formal do sistema penal uma liberdade significativa para enquadrar um indivíduo na condição de traficante de drogas, disposto em seu art. 33, em detrimento do art. 28, o qual desclassifica o indivíduo para a condição de usuário de drogas. Em segundo lugar, é preciso salientar que a falta de oportunidades, em especial aos que deveriam ser ressocializados, resulta em um alto índice do crime de roubo e a preocupação material da sociedade de risco em um alto índice de condenação. Embora possa não servir de justificativa, sendo preciso buscar uma alternativa, inegavelmente essa é uma das causas substanciais.

Ainda assim, não merece prosperar a já citada afirmação de que os negros cometem um maior número de crimes. A maior presença nos sistemas prisionais dessa população está melhor representada pelo sistema de supervigilância que enfrentam, o que as faz sentir na pele a criminalização da negritude e da pobreza.<sup>19</sup> No caso citado do crime de drogas, um levantamento, realizado no estado de São Paulo, demonstrou que os réus negros são processados com menores quantidades de drogas, seja crack, cocaína e/ou maconha. Do mesmo modo, a desclassificação para usuário é menos comum entre os negros. Sendo assim, no geral 57,62% são processados como traficante portando quantia inferior a 100 gramas de qualquer droga. No caso do crack, uma droga consumida pelas camadas ainda mais vulneráveis da sociedade, esses números aumentam para impressionantes 89,27% (Agência Pública, 2019).

Enfim, essa provavelmente é uma situação presente em boa parte dos crimes, visto que a justiça penal parece ter encontrado qual é o “estereótipo padrão de bandido”. Por certo, como bem descreve Ribeiro (1995), ao rebater Nelson Hungria e Arthur Ramos, além de rechaçar o senso comum:

Dizer que pobres e pretos são mais propensos ao crime do que ricos e brancos é um grave erro. Sabemos muito bem que crimes horrorosos são cometidos por magnatas e marajás brancos. Não podemos ter a ingenuidade de

---

<sup>19</sup> Bárbara Querino, dançarina negra, acusada e condenada (sem provas) por roubo de carro, ficou 1 ano e 8 meses presa. Em outra acusação (também sem provas) por roubo de outro veículo, a vítima, durante o julgamento, disse ter “80% de certeza” que ela era uma das assaltantes. O motivo? Com base na altura, no cabelo e na cor de pele. As vítimas que “reconheceram” a dançarina? Todas brancas. Entretanto, o próprio Nucci chegou a negar o pedido de *habeas corpus* da ré, vide STABILE, Arthur; SALVADORI, Fausto. Reconhecida por cabelo e pele negra, Bárbara Querino é absolvida. **Agência Pública**, 13 nov. 2018. Disponível em: <<https://ponte.org/reconhecida-por-cabelo-e-pele-negra-barbara-querino-e-absolvida>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

considerarmos que apenas as pessoas condenadas são criminosas, pois sabe-se que a maioria dos criminosos está solta enquanto pretos e pobres, independentemente do fato de terem cometido ou não crimes, estão sendo presos e condenados a todo momento (RIBEIRO, 1995, p. 144).

## 5. CONCLUSÃO

Se a crescente onda de candidatos da extrema direita, exitosos em suas candidaturas mundo afora, chegou ao Brasil, isso indica que nossa sociedade atual aderiu ao conceito de “sociedade de risco”. Neste ambiente, a preocupação com os bens materiais prevalece sobre os direitos e garantias fundamentais. O resultado é a defesa de anomalias jurídicas como o direito penal do inimigo e suas decorrências, como os cenários hipotéticos, justificadores da supressão de direitos, tais como a teoria da bomba relógio e, até mesmo, os instrumentos legislativos de guerra às pessoas tornadas “inimigas”, como o *Patriot Act*.

Embora se afirme que o direito penal do inimigo não foi aceito no Brasil e, portanto, não seria aplicado por aqui (diferente do que já ocorre em outros países de explícita), estamos diante de uma inverdade. Do mesmo modo que o ditado popular diz não ser possível recolher todas as penas de um travesseiro soltas ao vento, não é possível evitar que as ideias do direito penal do inimigo se alastrem e contaminem o direito e o sistema penal ordinário.

Assim, os elementos de punibilidade antecipada, penas desproporcionais e relativização ou supressão de direitos e garantias fundamentais encontraram inúmeros adeptos. Não raro, os agentes de controle demonstram, em palavras ou atos, sua estima pela temática e nenhum deles parece poder interpretar tão bem esse instituto quanto os policiais militares, sobretudo por meio das execuções sumárias. Em contrapartida, estas execuções possuem nos jovens negros de baixa renda seu alvo predileto.

Indubitavelmente, os excessos policiais não são frutos de casos isolados e dizem respeito a toda corporação, seja por meio de condutas ativas – como as próprias execuções – ou por meio de condutas passivas – como o silêncio diante da ação de “companheiros de farda”. O problema coletivo restou comprovado como fruto do racismo estrutural, não um simples racismo individual ou institucional, embora essas perspectivas não deixem de existir.

Constatou-se que o excesso policial é consectário desse racismo, advindo da dificuldade de enxergar o outro como cidadão digno de direitos – de enquadrá-lo no *Bürgerstrafrecht* e não no *Feindstrafrecht* – e essa é a mesma dificuldade que a sociedade de risco enfrenta de lidar com as diferenças, fazendo com que seja estabelecido um perfil criminoso padrão, aceito pelo grupo, como dito alhures, binário e maniqueísta.

As altas taxas de mortalidade, bem como de prisão, de jovens negros de baixa renda por policiais corroboram a tese defendida ao longo do estudo, segundo a qual os agentes de

segurança pública, com sua formação deficitária, ainda que façam uso ilegal do direito penal do inimigo, não possuem capacidade cognitiva para utilizá-lo de maneira imparcial e segura. E ainda que tivessem tal capacidade, não haveria uma forma imparcial e segura de se aplicar um instituto jurídico de exceção no direito penal, dado todos os precedentes judiciais possíveis e a necessidade de se fazer respeitar as regras do jogo democrático.

Conclusivamente, diante do caráter corporativista da Polícia Militar, do racismo arraigado no seio social e dos altos índices de impunidade dos agentes de controle formal, ainda que não se tenha a exata precisão do problema, algumas possibilidades podem ser recomendadas, como: fim da política de encarceramento massivo; melhoria no suporte técnico oferecido às polícias, a fim de propiciar um melhor processo investigativo; mudança de enfoque no ensino de direitos humanos durante o curso de formação dos policiais, propiciando experiência para lidar com as mais diversas situações; auditorias externas, para controle da atuação policial, indicação de problemas e proposição de melhorias; incentivo a participação verdadeiramente popular nos debates sobre segurança pública, abarcando, em especial, os moradores de comunidades carentes e a proposta de controle comunitário de polícia; e redução ou eliminação das hipóteses de tipo penal aberto (comum ao direito penal do inimigo), visando impossibilitar que a atuação dos agentes de controle do sistema penal seja baseada em questões raciais e socioeconômicas.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento: 2018.

ALONSO, Augusto Hortal. **Ética das profissões**. Trad. Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Edições Loyola, 2006, p. 1 - 96.

ALSTON, Philip. **Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions, Philip Alston**. 2010. Disponível em: <[http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2010/06/Relatorio\\_de\\_Seguimento\\_ONU\\_Alston2010\\_ingl--s.pdf](http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2010/06/Relatorio_de_Seguimento_ONU_Alston2010_ingl--s.pdf)>. Acesso em: 10 de jul. 2020.

ARENDT, Hannah. **Que é autoridade**. In: Entre o passado e o futuro. São Paulo: Perspectiva, 1979.

Aristóteles. **A Política**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BARCELO, Iuri; DOMENICI, Thiago. Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo. **Agência Pública**, 06 maio 2020. Disponível em: <<https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 15 jul. 2020

BARROS, Carlos César. **Fundamentos filosóficos e políticos da inclusão escolar: um estudo sobre a subjetividade docente**. São Paulo: 2009, p. 136 - 147. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-18082009-092331/publico/BARROSCC.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Ed. Ridendo Castigat Mores, 2002. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade**. 2ª ed. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 24ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Código Brasileiro de Aeronáutica. **Lei nº 7.565**, de 19 de dezembro de 1986. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8265.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8265.htm)>. Acesso em: 05 de jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. Código Penal. **Decreto Lei nº 2848**, de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 07 de dezembro de 1940.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Penal. **Decreto Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 03 de outubro de 1941.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.144**, de 16 de julho de 2004. Regulamenta os §§ 1º, 2º e 3º do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, no que concerne às aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5144.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5144.htm)>. Acesso em: 05 de jul. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 8.265**, de 11 de junho de 2014. Regulamenta a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, no tocante às aeronaves sujeitas à medida de destruição, no período de 12 de junho a 17 de julho de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8265.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8265.htm)>. Acesso em: 05 de jul. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 05 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l13343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l13343.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 06 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias, atualização junho de 2017**. Brasília, 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Anteprojeto de Lei**: pacote anticrime, 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº

3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA. **Portaria nº 229**, de 10 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a unificação e padronização das classificações e o envio de dados, definidos pelos entes federados, a serem implementados e fornecidos pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - Sinesp. Disponível em: <[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/54520504/do1-2018-12-11-portaria-n-229-de-10-de-dezembro-de-2018](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/54520504/do1-2018-12-11-portaria-n-229-de-10-de-dezembro-de-2018)>. Acesso em: 07 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (PNDH – 3). **Decreto Federal nº 7.037**, de 21 dez. 09, da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, Imprensa Nacional.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 54. Klayner Renan Sousa Masferrer. **Diário de Justiça**. Campinas, 07 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/juiza-reu-nao-parece-bandido-branco.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2020.

CARVALHO, Cleide. Ouvidoria de São Paulo recebeu quase 6 mil denúncias de violência policial em 2019. **O Globo**, São Paulo, 28 jun. 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/ouvidoria-de-sao-paulo-recebeu-quase-6-mil-denuncias-de-violencia-policial-em-2019-1-24503750>>. Acesso em: 12 jul. 2020;

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015.

DAVIS, Angela Yvonne. **A liberdade é uma luta constante**. Org. Frank Barat e trad. Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

DIAS, Augusto Silva. Torturando o inimigo ou libertando da garrafa o gênio do mal? Sobre a tortura em tempos de terror. In: **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, n. 71. Porto Alegre: MPRS, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p; 72 - 93.

FILHO, Orlando Zaccone D'Elia. **Indignos de vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. 2013. Niterói: Departamento de Ciência Política Universidade Federal Fluminense, 2013.

FRANÇA, Fábio Gomes de. "O Soldado é Algo que se Fabrica": Notas Etnográficas sobre um Curso de Formação Policial Militar. In: **Revista Tomo**, nº 34. São Cristóvão: UFS, 2019, p; 359-391.

\_\_\_\_\_. Segurança pública e a formação policial militar: os direitos humanos como estratégia e controle institucional. In: **Estudos de sociologia**, Araraquara, v. 17, nº 33, p. 447-469, 2º sem. 2012b.

HAMILTON, Charles Vernon; TURE, Kwame. **Black Power**: Politics of Liberation in America. Nova York: Vintage Books, p. 2-33, 1992.

INDEX, Global Terrorism. Measuring the impact of terrorism. **Institute for Economics & Peace**, 2019. Disponível em: <<http://visionofhumanity.org/app/uploads/2019/11/GTI-2019web.pdf>>. Acesso em: 27 de jun. 2020

JAKOBS, Günther. Feindstrafrecht? – Eine Untersuchung zu den Bedingungen von Rechthlichkeit. In: **HRRS – August/September 2006**, Caderno 8-9, p. 289-297. Disponível em: <<https://www.hrr-straftrecht.de/hrr/archiv/06-08/index.php?sz=7#294>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

\_\_\_\_\_; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo** – Noções e Críticas. 2ª ed. Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

JOZINO, Josmar. Ex-sargento da Rota ostenta "lista da morte" nas redes sociais. **UOL Notícias**, 12 jul. 2020. Disponível: <https://noticias.uol.com.br/opiniao/coluna/2020/07/12/sargento-da-rota-nos-anos-1970-ostenta-lista-da-morte-nas-redes-sociais.htm>. Acesso em: 12 jul. 2020.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Platão. **A República**. 7. ed. Trad. Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

PÚBLICA, Anuário Brasileiro de Segurança. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Ano 13, 2019. Disponível em: <[https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf)>. Acesso em: 18 de abr. 2020.

RIBEIRO, Carlos Antonio Costa. **Cor e criminalidade**: estudo e análise da justiça no Rio de Janeiro (1900-1930). Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995.

ROVER, Cees de. **Para Servir e Proteger**. Direitos Humanos e direito internacional humanitário para forças policiais e de segurança: manual para instrutores. Genebra, 1998, p. 289-308. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/assets/files/other/icrc-002-0698.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2020.

ROXIN, Claus. Problemas actuales de la política criminal. In: ARANDA, Enrique Díaz (Ed.). **Problemas fundamentales de Política Criminal y Derecho Penal**. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2002, p. 87-105.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **O Direito Penal do Inimigo – ou o discurso do Direito Penal Desigual**, maio 2012. Disponível em: <[http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito\\_penal\\_do\\_inimigo.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito_penal_do_inimigo.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2020.

SENKEVICS, Adriano. A cor e a raça nos censos demográficos nacionais. **Portal Geledés**, 23 fev. 2015. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/cor-e-raca-nos-censos-demograficos-nacionais/>>. Acesso em: 14 jul. 2020.

SOUZA, Adilson Paes de. **O guardião da cidade**: reflexões sobre casos de violência praticados por policiais militares. – São Paulo: Escrituras Editora, 2013.

VASCONCELOS, Caê. Na quarentena, PM paulista é responsável por três em cada dez mortes em SP. **Ponte Jornalismo**, 2 jul. 2020. Disponível em: <<https://ponte.org/na-quarentena-pm-paulista-e-responsavel-por-tres-em-cada-dez-mortes-em-sp/>>. Acesso em: 12 jul. 2020.

WATCH, Human Rights. **Lethal Force**: Police Violence and Public Security in Rio de Janeiro and São Paulo. 2009, p. 20-46.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La influencia del pensamiento de Cesare Beccaria sobre la política criminal en el mundo**. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/46345.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2020.